



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.470 - RJ (2014/0151132-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WESLEN ROCHA DE AGUIAR

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

IV - **In casu**, o paciente teve valoradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais - tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, e foi condenado pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico) à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses** de reclusão, com a redução na fração máxima em razão da incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fazendo jus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, ao regime aberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto de cumprimento da pena, devendo o juízo **a quo** avaliar, no caso concreto, a possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.470 - RJ (2014/0151132-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de WESLEN ROCHA DE AGUIAR, apontando como autoridade coatora a col. 4ª Câmara Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi absolvido, em primeira instância, do delito tipificado no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, por insuficiência de provas.

Irresignado, o Ministério Público **interpôs apelação** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a condenação do paciente. Deu-se provimento ao apelo para condenar o paciente como incurso nas penas do art. 33, **caput**, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Eis a ementa do v. acórdão:

"APELAÇÃO. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. ACOLHIDA. PROVA SEGURA. PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. REGIME FECHADO. 1. Há muito assente em nossos Tribunais a validade dos depoimentos prestados por agentes da lei, até porque, ao contrário dos informantes defensivos, prestaram depoimentos sob compromisso, são, por profissão, auxiliares do juízo criminal e, à ausência de prova em contrário, aparecem desvestidos de qualquer propósito de falsear a verdade e prejudicar quem quer que seja. Os policiais só poderiam ser desacreditados se tivessem cometido contradições ou mesmo explicado os fatos de maneira confusa, com esquecimento de detalhes que normalmente uma pessoa não esqueceria, e o que vê no presente feito é o exato oposto: ambos os militares não se mostraram indecisos e se recordaram da íntegra dos fatos apurados. Ademais, não se desclassifica o delito de tráfico para o de uso se o conjunto probatório demonstra que o agente usuário fazia da traficância a sustentação do seu vício, o que, diga-se, nem isso fez o sentenciante, que absolveu o ora apelado. 2. Não há óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução máxima da reprimenda nem o que impeça a substituição da PPL por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. 3. O regime fixado, malgrado o reconhecimento do privilégio, deve ser mesmo o fechado, já que estamos diante de um crime que se equipara a hediondo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PROVIDO" (fl. 83).

Daí o presente **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, no qual postula o impetrante a fixação do regime inicial aberto.

A liminar foi indeferida às fls. 101-102.

As informações foram prestadas às fls. 111-133.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 137-139, opinou pelo não conhecimento do **writ** e, se conhecido, pelo deferimento para fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena.

"EMENTA: HABEAS CORPUS – PACIENTE ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU – RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PROVIMENTO PELO TJ/RJ – CONDENAÇÃO ÀS PENAS DE 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 167 DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT E § 4º DA LEI Nº 11.343/06 – IMPETRAÇÃO DE WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ – HC QUE MERECE PROSPERAR, CASO SUPERADO ESSE ÓBICE – PRETENSÃO À FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO – PROCEDÊNCIA – PACIENTE PRIMÁRIO E PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL – REUNIDOS OS REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS, NÃO É DE SE FIXAR O REGIME MAIS GRAVOSO UNICAMENTE EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO – APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 718 E 719- STF E 440-STJ – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/1990 (NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007) RE- CONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF NO HC Nº 111.840/ES – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT MAS, SE CO- NHECIDO, PELO SEU DEFERIMENTO, PARA O FIM DE FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.470 - RJ (2014/0151132-9)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO
JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE
ENTORPECENTES. INCIDÊNCIA DA
MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº
11.343/06. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§2º e 3º do Código Penal.

IV - **In casu**, o paciente teve valoradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais - tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, e foi condenado pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico) à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses** de reclusão, com a redução na fração máxima em razão da incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, fazendo jus, portanto, ao regime aberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para fixar o regime aberto de cumprimento da pena, devendo o juízo **a quo** avaliar, no caso concreto, a possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a fixação de regime mais brando para o cumprimento de pena.

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Nas razões do presente **writ** busca o impetrante a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena.

Insta verificar o seguinte excerto da v. acórdão condenatório:

"Por fim, não se desclassifica o delito de tráfico para o de uso se o conjunto probatório demonstra que o agente usuário fazia da traficância a sustentação do seu vício, o que, diga-se, nem isso fez o sentenciante, que absolveu o ora apelado.

Passo, pois, à dosimetria penal.

O réu não possui anotações significativas em sua FAC, posto que seu suposto pretérito envolvimento com uso de entorpecentes (fl. 219 – e-doc 00244) foi declarado prescrito. As consequências e circunstâncias do crime são as inerentes ao próprio tipo penal, razão pela qual não há o que autorize a fixação da pena base acima do mínimo legal, 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias a serem consideradas.

Na terceira fase, reportando-me aos elementos esposados quando da fixação da pena base, também não vejo óbice ao reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução máxima da reprimenda, tornando esta definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, este no v.u.m.l.

Igualmente não há o que impeça a substituição da PPL por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, em condições a serem determinadas pelo juízo da execução.

O regime fixado, malgrado o reconhecimento do privilégio com a consequente redução da pena, deve ser mesmo o fechado, já que estamos diante de um crime que se equipara a hediondo, devendo o apelado, por fim, arcar com as custas processuais.

Voto, pois, pelo provimento do apelo para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c § 4º, da Lei Antidrogas nos termos acima explicitados" (fl. 88/89 - grifei).

Depreende-se do v. acórdão objurgado que o fundamento para justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação do regime inicial fechado cingiu-se tão somente ao caráter de hediondez do delito.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2.º, § 1.º, da Lei nº 8.072/90 - com redação dada pela Lei nº 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33 e do art. 59, ambos do Código Penal, bem como os verbetes 440 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal (HC n. 277.310/SP, Relª. Ministra **Laurita Vaz**, **Quinta Turma**, DJe de 2/9/2014).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. QUANTUM DESPROPORCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. INCIDÊNCIA DO ART. 46 DA LEI DE DROGAS. SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GRADAÇÃO DO REDUTOR CONFORME O GRAU DE INCAPACIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

[...]

7. No concernente ao regime prisional para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 10.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

[...]

*10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 10 (dez) meses de reclusão e 170 (cento e setenta) dias-multa, no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (HC n. 167376/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 1º/10/2014).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (METADE). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS NS. 440 DESTA CORTE E 719 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REGIME INICIAL ABERTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

5. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI declarou, incidenter tantum, inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90, com redação dada pela Lei n.º 11.464/07. Tal dispositivo impunha o regime inicial fechado para as condenações por crimes hediondos e equiparados. A partir de então, as regras do art. 33 do Código Penal passaram a ser utilizadas também na fixação do regime prisional inicial dessas espécies delitivas.

6. O regime inicial fechado foi estabelecido com base na Lei dos Crimes Hediondos e em considerações genéricas acerca do crime de tráfico de drogas, o que se afigura ilegal. In casu, cabível a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea c, § 3.º, do Código Penal, considerando-se a aplicação da pena-base no patamar mínimo, pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a quantidade de sanção definitiva.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado, fixar o regime aberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada ao Paciente, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, confirmando a liminar anteriormente deferida" (HC n. 290539/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 24/6/2014).

O paciente Weslen Rocha de Aguiar teve valoradas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, - tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal -, e foi condenado pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (tráfico) à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses** de reclusão - com a redução na fração máxima em razão da incidência do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Faz jus, portanto, ao regime aberto de cumprimento de pena, **ex vi** do art. 33, §2º, alínea "c" e §3º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. **Concedo**, entretanto, a **ordem de ofício** fixar o regime aberto para o cumprimento da pena, devendo o juízo **a quo** avaliar, no caso concreto, a possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0151132-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.470 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040906120118190034 40906120118190034

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WESLEN ROCHA DE AGUIAR
CORRÉU	: MARCIONE MARIA COSTA SILVA
CORRÉU	: HOMERO VALADÃO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.